



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Presencial nº 01/2022 FMS

Processo Licitatório: 02/2022 FMS

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos de ação judicial, em quais o Município é réu, por vezes, réu solidário, para a população residente no Município, mediante prescrição médica e ação de tutela expedida pela justiça.

Abertura: 09 de Fevereiro às 09h00min.

Impugnante: **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação administrativa, conforme comprovam os documentos acostados nos autos e protocolo nº 43/2022 do dia 31/01/2022.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante se insurge em relação ao item 20.2 do edital – especialmente em relação a entrega, que deverá ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data de emissão da autorização e diretamente ao paciente. O impugnante questiona ainda o início da contagem do prazo de entrega que deveria ser da data do empenho e não de autorização do fornecimento, por fim se insurge em relação ao local de entrega ser diretamente ao paciente, que deveria ser na Secretaria da Saúde.

CONSIDERAÇÕES

Ocorre que o objeto especificado é a Aquisição de medicamentos para fornecimento a pacientes que ingressarem com ações judiciais. Nessa situação, a grande maioria obtém o direito com tutela de urgência concedida pelo magistrado, justificando nesse caso a necessidade do prazo estipulado pelo edital. Não restringe a competição, pois há na região inúmeras empresas que conseguem atender o prazo exigido, portanto conforme parecer jurídico não vislumbra-se nenhuma irregularidade. O segundo questionamento versa sobre a contagem do prazo de entrega iniciar da data da Autorização de fornecimento (AF) e não do empenho. Entende-se que a AF está diretamente relacionada ao empenho, emite-se a autorização em seguida realiza-se o empenho, os dois são considerados pelos órgãos e tribunais documentos vinculatórios, não prejudicando de forma nenhuma a entrega do medicamento. Mantém-se portanto essa cláusula editalícia. Por fim, a insurgente alega que o local da entrega diretamente ao paciente deve ser modificado, visto que dificulta a entrega e expõe o paciente. **Nessa questão específica, entendemos que o impugnante tem razão em seus argumentos, pois dificulta a logística e pode inviabilizar as entregas. A**



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

entrega deve ser feita na Secretaria de saúde, que fará a distribuição, conforme texto do parecer jurídico emitido pela procuradoria deste Município.

O conteúdo do princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, que deverá ser observado pela Administração sempre que possível, tem o fito de compatibilizar especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia.

A padronização deve ser resultado da experiência da Administração nas aquisições de produtos e utilização de serviços, com vistas a repercutir nas futuras contratações, que deverão ser pautadas pelas constatações predeterminadas

DECISÃO

Isto posto, com fulcro nas Leis que regem às Licitações Públicas, após emissão de parecer jurídico e análise, sem nada mais evocar, conheço da impugnação interposta pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, no Processo Licitatório referente ao edital de pregão presencial nº 01/2022 FMS e no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO das razões expostas, fazendo a retificação do edital com nova data de abertura, cumprindo o prazo de publicação exigidos pela Lei. A retificação será publicada nos diários oficiais e sítios eletrônicos.**

Pedras Grandes, 04 de Fevereiro de 2022.

TATIANA NANDI MANARIN
Pregoeira